

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015, DO SR. MARCELO SQUASSONI E OUTROS, QUE "DISPÕE SOBRE A PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ, AS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E A COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ALTERA AS LEIS N. 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013, 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 10.847, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998, 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.227, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL191715

PROJETO DE LEI N.º 1.917, DE 2015

(Dos Srs. Marcelo Squassoni, Antonio Carlos Mendes Thame e outros)

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Altera-se o Art. 3º, ao texto proposto no Substitutivo:

Art. 3º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 3º-C O Ministério de Minas e Energia poderá definir um percentual mínimo de que trata o inciso II do caput para ser aplicado na contratação dos estudos:

I - para elaboração dos planos de que tratam o § 7º do art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 1º-D do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II - de que trata o inciso I do § 5º-E do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

III - destinados a subsidiar a implantação da contratação de lastro, de que tratam os arts. 3º e 3º-C da Lei nº 10.848, de 2004, e os aprimoramentos de que trata o § 6º-A do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004. Parágrafo único. Os estudos de que tratam este artigo deverão ser coordenados pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE.

Parágrafo único. Os estudos de que tratam este artigo deverão ser coordenados pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura que os estudos para abertura da baixa tensão, contratação do lastro, implementação da oferta de preço e criação do mercado de carbono serão coordenados pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), mitigando eventual conflito de interesse na coordenação dos estudos.

Diante da possibilidade de aplicação das verbas de P&D para contratação desses estudos, a coordenação ficaria a cargo dos agentes, que podem ter conflito de interesses que afetariam os resultados. Assim, diante da relevância dos estudos, e buscando assegurar o bom andamento dos mesmos, é fundamental definir a EPE como coordenadora.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP